



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1276, DE 2020

Dispõe sobre a majoração de alíquotas de contribuição sobre o lucro líquido para as pessoas jurídicas de instituições financeiras e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

PROJETO DE LEI , DE 2020

Dispõe sobre a majoração de alíquotas de contribuição sobre o lucro líquido para as pessoas jurídicas de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A.** As pessoas jurídicas referidas no inciso I do artigo 3º, que possuam capital social igual ou superior a 1% (um por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), passam a ter alíquota de 50% (cinquenta por cento), no período compreendido entre a eficácia desta Lei e 2 (dois) anos após o encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, do Senado Federal.

§1º. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) fica majorada para o percentual de 100% (cem por cento) sobre a receita bruta definida na legislação vigente para o mesmo período do *caput* deste artigo.

§2º. Os valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, recolhidos ou não, inclusive os valores compensados, independentemente da classificação contábil, não serão considerados como custo a ser computado na prestação de serviço ou nas operações de receita, inclusive financeira, própria ou de terceiros.

§3º Considerar-se-á para a definição da alíquota e base de cálculo o conceito de grupo econômico que, embora os contribuintes possam ter personalidade jurídica própria, estão sob a direção,





Senado Federal
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

controle ou administração de outra, constituindo grupo econômico.”
(NR)

Art. 2º. Para a definição e fiscalização dos contribuintes referidos nesta Lei, adotar-se-á a Resolução nº 4.553, de 30 de Janeiro de 2017, do Banco Central do Brasil, e as demais resoluções ou atos administrativos que venham dispor sobre a segmentação do conjunto das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º. A majoração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que trata o art. 3A será exigida após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei e será válida até 2 (dois) anos após o encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, do Senado Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o rápido avanço da epidemia causada pelo COVID-19 e a urgente demanda por recursos a serem direcionados para a área da saúde e assistência social com a finalidade de assistir e proteger a população, o presente projeto de lei tem por objeto majorar a alíquota e base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) para as pessoas jurídicas inseridas no Segmento S1 e S2, previstos na Resolução nº 4.553, do Banco Central do Brasil, de 30 de janeiro de 2017.

Inicialmente, destacamos que a majoração da CSLL tem dois importantes destaques por ser **contribuição**: a) a **nova** receita a ser arrecadada poderá ser **repartida** com os Estados e Distrito Federal que hoje enfrentam escassez de recursos em virtude da epidemia do COVID-19; e b)





Senado Federal
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

a receita está **vinculada** justamente para os setores da **saúde e assistência social**.

E mais, a proposta de majoração da CSLL recairá justamente no segmento da economia que possui histórico de recordes de lucro decorrente de atividades financeiras. O Projeto de Lei levou em consideração que o segmento bancário possui abismos entre grandes e pequenos, ou seja, é um setor altamente oligopolizado. E por isso, a proposta da majoração da CSLL está centralizada exatamente nos grandes bancos, nas grandes instituições financeiras que possuem porte igual ou superior a **1% (um por cento) do Produto Interno Bruto** ou que exerçam atividade internacional relevante, independentemente do porte da instituição, nos termos da Resolução nº 4.553, do Banco Central do Brasil, de 30 de janeiro de 2017.

E de fato, por ser altamente oligopolizado, o setor bancário é dominado por poucos e grandes agentes econômicos. Dados do Banco Central do Brasil revelam que cerca de 70%¹ das operações são realizadas por apenas quatro bancos, todos eles incluídos dentro do Segmento S1 (porte superior a 10% do PIB) e do Segmento S2 (porte inferior a 10% e igual ou superior a 1% do PIB). Não por acaso, o lucro obtido pelas referidas instituições vem alcançando novos recordes ao longo dos anos, tendo atingido em 2019 o maior lucro nominal consolidado já registrado². Especialistas mencionam que a lucratividade advém justamente da falta concorrência³, uma vez que as instituições financeiras cobram lucros altos para manter a rentabilidade do setor.

Por consequência, considerando o atual estado de calamidade pública e amparado pelo princípio da capacidade contributiva prevista no parágrafo 1º, artigo 145 da Constituição Federal de 1988, é fundamental que seja

¹ <https://oglobo.globo.com/economia/concentracao-bancaria-cai-mas-5-maiores-ainda-detem-mais-de-70-do-credito-23700521>

² <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/13/lucro-dos-maiores-bancos-do-brasil-cresce-18percent-em-2019-e-soma-r-815-bilhoes.ghtml>

³ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/05/18/concentracao-bancaria-vila-altos-juros-cartoes-de-credito.htm>





Senado Federal
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

estabelecida carga tributária compatível com o porte econômico das instituições financeiras, mesmo que a majoração da CSLL seja temporária para fazer frentes às despesas decorrentes do estado de calamidade provocado pela COVID-19.

Inclusive, porque, atualmente as referidas instituições incluídas no Segmento 1 (S1) contribuem na mesma proporção do que outras de capacidade financeira inferior. Portanto, trata-se de realizar verdadeira justiça tributária (isonomia), ao exigir dos agentes que dominam o mercado e obtém ano a ano lucros bilionários - mesmo durante anos em que o país atravessou severas crises – contribuam à altura, principalmente tendo em vista o cenário de colapso da saúde nacional.

Por fim, cumpre ressaltar que a majoração da CSLL recairá sobre os valores de lucro devidos aos seus acionistas (não necessariamente distribuídos), não podendo ser repassados (conforme §2º, do artigo 3A proposto) para os seus correntistas ou terceiros. O objetivo se aproxima da criação de uma tributação sobre dividendos dos grandes bancos, inovando, contudo, por ser contribuição, que o valor das novas receitas não fique apenas na União, mas que seja repartido com os outros entes da Federação no custeio da saúde e da assistência social.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 1º do artigo 145
- Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7689>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2017;4553
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2017;4553>